



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.005228/2009-01
ACÓRDÃO	2002-008.655 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO VENTURA GAIO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por quitação total do débito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 117 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 108 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento, lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 41 a 46, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. ...

...

Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica.

- Fonte Pagadora: Fundação Universidade de Brasília. Valor: R\$ 11.557,08.
- Fonte Pagadora: Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Valor: R\$ 11.327,96.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada/FAPI. Fonte Pagadora: BrasilPrev Seguros e Previdência SA. Valor: R\$ 18.487,01.

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Valor: R\$ 289,18. Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora, Fundação Universidade de Brasília.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 41/46

O contribuinte, cientificado em 06/05/2009 (AR fls. 37), apresentou defesa (fls. 2/3) tempestiva em 25/05/2009, alegando em breve síntese que:

- O verdadeiro repasse dos rendimentos recebidos da fonte pagadora UNIMED foram no valor de R\$22.547,23 e não de R\$33.875,19 conforme indicado;
- Realmente não houve retenção de imposto de renda na fonte referente aos rendimentos de R\$11.557,08 recebidos da fonte pagadora Fundação Universidade de Brasília.

Diante da negativa do contribuinte em relação ao rendimento informado em DIRF pela UNIMED, os autos foram enviados em diligência (despacho nº 11 de fls. 48) para anexação dos documentos de dossiê de malha, atendida conforme fls 50 a 67. Na ocasião, a fonte pagadora também foi intimada a informar os valores pagos ao contribuinte (fls. 68/69).

Em resposta, a fonte pagadora apresentou o comprovante de rendimentos anexado às fls. 70, o qual ratifica os valores declarados em DIRF.

Considerando insuficiente as informações prestadas pela fonte pagadora Unimed a autoridade julgadora encaminhou novo pedido de diligência (despacho nº 24 de fls. 73/74) para que a fonte pagadora comprovasse, documentalmente, o pagamento do valor informado no comprovante de rendimentos e na DIRF.

Em nova resposta a fonte pagadora apresentou memória de cálculo (fls. 78) confirmando os pagamentos efetuados, discriminando a base de cálculo (R\$33.875,19), o Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$4.945,63), o INSS (R\$1.562,85) e o valor líquido depositado (R\$27.626,73).

O notificado foi novamente cientificado, e apresentou nova impugnação (fls. 86/87) alegando em breve síntese que:

- Concorda que recebeu o rendimento depositado em sua conta corrente no valor de R\$27.626,73, tendo portanto omitido o valor de R\$5.079,50;
- Que irá efetuar o recolhimento do imposto devido sobre o rendimento omitido de R\$5.079,50;

O Acórdão que julgou a impugnação parcial improcedente foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E OMISSÃO DE RENDIMENTOS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2013 (protocolo de e-fl. 117), Recurso Voluntário, informando que o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos (e-fls. 131 a 135).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ter seu conhecimento apreciado.

A afirmação do interessado de que procedeu ao **pagamento do montante do tributo** devido pode ser verificada pelo DARF juntado aos autos (e-fls. 133/134). De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em seu Art. 133, §§ 2º e 3º, o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota a **desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido**. Veja-se:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara dedará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário por quitação total do débito.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima